



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 056/2021 ANO XII

Divulgação: terça-feira, 06 de abril de 2021

Publicação: quarta-feira, 07 de abril de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

### PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO PRESIDENTE

#### DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

**Processo:** SEI n. 21.0.000000389-9

**Contratado:** PEG Informática Eireli

**Objeto:** Contrato n. 34/2020

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo Punitivo instaurado em desfavor da empresa PEG Informática Eireli, por descumprimento total da obrigação assumida no Contrato n. 34/2020 (0194176), oriundo do Procedimento Licitatório n. 18/2020, Pregão Eletrônico n. 19/2020, Lote 10 (Processo SEI n. 20.0.000000978-5), cujo objeto era a aquisição de 30 (trinta) webcams.

Devidamente intimada a apresentar defesa prévia, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, a Contratada assim o fez, conforme se infere do doc. 0201827.

Decido.

O processo licitatório alhures mencionado teve como objeto a aquisição de produtos de informática, constituindo-se o certame de 10 (dez) lotes. A empresa processada sagrou-se vencedora do Lote 10, obrigando-se, por intermédio do Contrato n. 34/2020, a entregar 30 (trinta) webcams, de acordo com as configurações e condições apresentadas no respectivo Termo de Referência (doc. 0191294).

Quanto ao prazo de entrega, extrai-se do referido Termo de Referência:

"Lote 10:

(...)

#### DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E PAGAMENTO

1. A entrega deverá ser feita no prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos, após a confirmação de recebimento da Nota de Empenho pela licitante vencedora na sede do TJMMG à Rua Tomaz Gonzaga, 686 Bairro de Lourdes em Belo Horizonte/MG;"

A nota de empenho foi encaminhada à Contratada em 17/12/20, conforme doc. [0195705](#), vencendo-se o prazo para entrega dos produtos em 15/02/21.

Em data posterior ao termo final acima mencionado, a Contratada solicitou a substituição do modelo e a prorrogação do prazo de entrega, sendo ambos os requerimentos deferidos, estendendo-se o cumprimento da obrigação para o dia 25/02/21.

Ocorre que, mesmo diante da flexibilização, seja em relação à data da entrega, seja quanto à substituição do modelo, a Contratada, ora processada, não honrou o compromisso assumido. Verifica-se, ainda, que nas duas oportunidades em que fora impulsionada a justificar a demora no cumprimento da obrigação, docs. [0201050](#) e [0201051](#), quedou-se inerte.

Nesse contexto, resta afastada a pretensão ventilada na peça de defesa, notadamente quanto à aplicação do inciso II do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/91, que trata da prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação, pois a Contratada não usufruiu da referida concessão no momento em que lhe fora oportunizada.

Quanto às obrigações assumidas pela Contratada, destaca-se do Termo de Referência o item 8.1, in verbis:

"8. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES (QUESITOS PARA TODOS OS DEZ LOTES DO CERTAME)

#### 8.1 DA CONTRATADA

1- Fornecer os produtos nas quantidades, prazos e condições pactuadas, de acordo com as exigências constantes neste documento.

(...)

3 – Atender prontamente as orientações e exigências inerentes à execução do objeto contratado." (grifos nossos).

O Contrato, por sua vez, assim menciona:

#### "10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência (Anexo I).

(...)

10.3. Além das obrigações previstas no termo de referência, a CONTRATADA obriga-se a:

10.3.1. Executar os serviços decorrentes desta contratação na forma, condições e prazos determinados neste instrumento, bem como no edital e no Termo de Referência (Anexo I);

10.3.2. Executar o fornecimento e os serviços nos dias e horários pactuados;"

Depreende-se, assim, que a Contratada descumpriu o item 8.1 do Termo de Referência e as cláusulas 10.3.1 2 e 10.3.2 do Contrato n. 34/2020, dando azo à inexecução total do objeto, por inadimplemento de todas as condições e prazos fixados para entrega do produto.

Isso porque não entregou o material no prazo estipulado no Termo de Referência (60 dias após o envio da Nota de Empenho), situação também verificada em 25/02/21, termo final da prorrogação concedida.

A respeito da inexecução do contrato, seja ela parcial ou total, a Lei n. 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Regulamentando essa questão, vejamos o disposto no Edital que regeu o Pregão Eletrônico n. 19/2020, replicado no item 9 do Termo de Referência correspondente:

#### "15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais.

15.2. A licitante/adjudicatária que cometer qualquer das infrações, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Estadual nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012, ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

15.2.1. advertência por escrito;

15.2.2. Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) lote(s) dos quais o licitante tenha participado e cometido a infração, ficando estabelecidos os seguintes percentuais:

(...)

15.2.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou dar causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o TRIBUNAL, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

15.2.3. Suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

15.2.4. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

15.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública".

O termo contratual, por sua vez, ratifica a aplicação das penalidades acima transcritas, nos seguintes termos:

#### "16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)."

Destarte, constatada a inexecução total do contrato, por conduta exclusiva da Contratada, a aplicação das sanções previstas no certame é medida que se impõe. Registra-se, por oportuno, que o simples descaso com a Administração Pública, a quem sequer fora explicitado as razões de sua inadimplência, já seria motivo suficiente para aplicação de uma sanção, mesmo que de caráter educativo.

Além disso, observam-se desdobramentos prejudiciais à boa prestação jurisdicional, levando em consideração que na atual conjuntura, as audiências e sessões virtuais são imprescindíveis para propiciar o isolamento social, que somente se mostra possível com a utilização dos dispositivos eletrônicos, em especial, nesse caso, as webcams.

Nesse contexto, insta registrar que as razões apresentadas em sua peça de defesa – "restrição de de abastecimento de componentes eletrônicos a nível mundial" sic –, tudo em decorrência do atual estado pandêmico, não são suficientes a ensejar a aplicação da imprevisibilidade arguida, por ter se disposto a firmar a obrigação em pleno estado de calamidade, estando ciente, portanto, das eventuais dificuldades que se apresentavam.

Ou seja, a Contratada não fora surpreendida pelo caso fortuito ou força maior, pois, embora os efeitos da pandemia configurem situação extraordinária e inevitável, não decorreu de evento superveniente ao ato contratual.

Todavia, é preciso ressaltar que o administrador deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital e no próprio contrato.

Fazendo coro a esse entendimento, o Edital, que é a lei interna da licitação, prevê que deverá ser levado em "consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração" (cláusula 15.6).

Assim, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, apurado tanto em face da gravidade objetiva da conduta praticada, quanto a reprovabilidade do elemento subjetivo do agente, entendo que a pena de multa é suficiente para reprimir a conduta irregular.

Quanto à estipulação do quantum, o item 15.2.2.3 do Edital prevê o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de rescisão por culpa do contratado, com possibilidade de redução, desde que haja motivação da autoridade competente.

A esse respeito, não se olvida que o atual estado de calamidade da saúde pública gerou uma grande procura por produtos que possibilitem o trabalho remoto, visando o mínimo de deslocamento e ajuntamento de pessoas, dentre os quais se incluem as multicidadas webcams. Também é de conhecimento público o impacto financeiro que as empresas vêm sofrendo devido às medidas restritivas adotadas pelo Poder Executivo.

Assim, considerando a função intimidatória da penalidade a ser estipulada e a gravidade do fato, em contraponto aos argumentos retro delineados, deixo de aplicar o coeficiente máximo de 20% (vinte por cento), reduzindo-o para 15% (quinze por cento), por entender como suficiente para obstar a reincidência da conduta.

Lado outro, conquanto não se caracterize como sanção, a rescisão contratual é medida que se impõe quando verificada a "inexecução total ou parcial do contrato", nos termos do art. 77 da Lei n. 8.666/93.

No caso em análise, restou comprovado que a inexecução integral do objeto adveio do descumprimento, pela Contratada, dos prazos e cláusulas contratuais, fato que configura a hipótese elencada no inciso I do art. 78 da Lei de Licitações, para aludido rompimento prematuro.

Ante o exposto, com base no disposto no art. 79, I da Lei n. 8.666/93, decido pela RESCISÃO do Contrato Administrativo n. 34/2020, pela inexecução total do objeto contratado, consoante firmado pelo artigo 77 c/c com o inciso I do art. 78 da Lei de Licitações.

Por conseguinte, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 2.534,40 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) - correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do contrato - à empresa PEG Informática Eireli, com fulcro no art. 86 c/c art. 87, inc. II, ambos da Lei de Licitações, e na cláusula 15 do Edital e 9 do Termo de Referência.

Abra-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, a contar da intimação do ato, nos termos do disposto no art. 109, inc. I, alínea "f", da Lei n. 8.666/93.

Publique-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2021.

Desembargador Fernando José Armando Ribeiro  
Presidente

---

---

## GERÊNCIA JUDICIÁRIA

---

---

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

### APELAÇÃO

Processo n. 0001588-85.2018.9.13.0003

**Relator: Des. Jadir Silva**

Revisor: Des. Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: 2º Sgt PM QPR Paulo Antônio Leal

Advogado: Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do e. Relator, em dar provimento ao recurso da defesa para absolver o número 086.599-8,

2º Sargento QPR Paulo Antônio Leal, da imputação da prática, em tese, de desacato a superior (art. 298 do Código Penal Militar), com fundamento na letra “b” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar.

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE DESCONSTITUIR A NATUREZA CRIMINOSA E MILITAR DOS FATOS – DECRETO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NA LETRA “B” DO ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – TRÂNSITO EM JULGADO – EFEITO VINCULATIVO E Esvazimento DA POSSIBILIDADE DECISÓRIA – RECURSO PROVIDO.

#### **APELAÇÃO**

Processo n. 0003112-20.2018.9.13.0003

**Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos**

Revisor: Des. James Ferreira Santos

Apelante: Sd PM Jefferson Natalício Pacheco

Advogado(s): Décio Nunes de Queiroz Filho (OAB/MG 087336) e outro(s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para reformar a sentença primeva e absolver o Sd PM Jefferson Natalício Pacheco, nos termos do art. 439, “c”, do CPPM.

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO TEMPESTIVO – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS – ART. 531 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – NÃO CONHECIMENTO – ART. 179 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MODALIDADE CULPOSA – ACUSADO QUE EXERCI A FUNÇÃO DE PLANTONISTA DA UNIDADE MILITAR, NÃO POSSUINDO COMO ATRIBUIÇÃO A GUARDA DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE DELITO – AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O ACUSADO CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO DELITIVA – ART. 439, “C”, DO CPPM – ABSOLVIÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA – RECURSO PROVIDO.

### **MATÉRIA CÍVEL**

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000203-06.2020.9.13.0001

**Relator: Des. Jadir Silva**

Apelante: Silvio César Cruvinel

Advogado(s): Janine Aires Santana de Araújo (OAB/MG 096712)

Fabício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722)

Leandra Aires Pacheco Sena Reis ((OAB/MG 112708)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do autor.

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO POR AFIRMAR QUE O FATO DETERMINANTE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE FÁTICA – MILITAR QUE SAIU DE SEU TURNO ANTES DO TÉRMINO E NÃO COMUNICOU O FATO AO COMANDANTE DO POLICIAMENTO DA UNIDADE – SUSTENTAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DE DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES POR AFASTAMENTO INJUSTIFICADO DO LOCAL E COMPORTAMENTO CONTRÁRIO ÀS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES E A DOCUMENTOS NORMATIVOS, ADMINISTRATIVOS OU OPERACIONAIS (ART. 14, II, DO CEDM) – INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DA VERDADE REAL E DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PORQUANTO HÁ INDICAÇÃO DE PROVA QUE EMBASOU A DECISÃO ADMINISTRATIVA – VALORAÇÃO DA PROVA E ANÁLISE DE MÉRITO ENCONTRAM-SE NA ESFERA EXCLUSIVA DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECURSO IMPROVIDO.

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000281-94.2020.9.13.0002

**Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos**

Apelante: Edson dos Santos Coimbra

Advogado(a/s): Josan Mendes Feres (OAB/MG 155915)

Giselly Lisboa Marchesano Gusi (OAB/MG 095126)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação.

**EMENTA**

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DO ACUSADO NAS FILEIRAS DA CORPORÇÃO MILITAR E ARQUIVAMENTO DO PAD – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – OBJETO DE APURAÇÃO DIVERSO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL DIVERSA DA APURADA EM SEDE DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE CONVOCANTE DO PAD NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PRECLUSÃO CONSUMATIVA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE PELA CONFIGURAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – ACOLHIMENTO DA AUTORIDADE CONVOCANTE – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO – REMESSA PARA O COMANDANTE-GERAL PARA DECISÃO – ART. 74, §1º DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA – PROVIMENTO NEGADO.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo